

## **O ESTADO DE BEM-ESTAR E O "ESTADO" DE BEM VIVER: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL**

*Silvana Winckler\**  
*Reginaldo Pereira\*\**

**Resumo:** O presente artigo tem por objetivo analisar perspectivas para a cidadania a partir de um dos fundamentos do novo constitucionalismo latinoamericano, qual seja, o conceito de bem viver, expresso nas constituições de Bolívia e Equador. As categorias operacionais a serem utilizadas, para tanto, são desenvolvimento sustentável e desenvolvimento integral, a primeira relacionada às propostas que serviram de base à construção do Estado de bem estar social e do Estado providência, experiências primeiras no norte europeu e na Europa continental do século XX, e a segunda, ao conceito ecologizado que caracteriza a relação humanos-natureza, cunhado pelas novas constituições andinas de “buen vivir” (Equador) e “bien vivir” (Bolívia). O artigo trata inicialmente de definir cidadania a partir de duas perspectivas problematizantes do conceito moderno, sendo a primeira advinda do campo da teoria política (Arendt, 2000 e 2007; Leford, 1987) e a segunda do institucionalismo jurídico (Costa, 2005; Hariou, 1968). Em seguida se discute os limites do paradigma do desenvolvimento sustentável, atrelado à matriz econômica liberal-capitalista, e se adentra na análise da cidadania informada pelo novo constitucionalismo latinoamericano, que tem parâmetros ecologizados de desenvolvimento econômico, centrados no respeito às diferenças socioculturais dos povos da América Latina e em suas relações com a Mãe Terra, incorporando, dessa forma, o conceito de interculturalidade na teoria jurídica.

**Palavras-chave:** Cidadania. Desenvolvimento Sustentável. Desenvolvimento integral. Interculturalidade. Bem Viver.

---

\* Doutora em Direito pela Universidade de Barcelona. Professora da Universidade Comunitária da Região de Chapecó – Unochapecó. Email: silvanaw@unochapeco.edu.br.

\*\* Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Professor da Universidade Comunitária da Região de Chapecó – Unochapecó. Email: rpereira@unochapeco.edu.br.

# **EL ESTADO DE BIEN ESTAR Y EL "ESTADO" DE BIEN VIVIR: CIUDADANÍA Y DESARROLLO INTEGRAL**

## **Resumen**

El presente artículo tiene como objetivo analizar perspectivas para la ciudadanía a partir de uno de los fundamentos del nuevo constitucionalismo latinoamericano, qual sea, el concepto de bien vivir expreso en las constituciones de Bolívia y Ecuador. Las categorías operativas que serán utilizadas, para ello, son desarrollo sustentable y desarrollo integral, la primera relacionada a las propuestas que sirvieron de base a la construcción del Estado de bem estar social y del Estado providencia, experiencias que vienen del norte europeo y de la Europa continental del siglo XX, y la segunda inherente al concepto ecologizado que caracteriza la relación humanos-naturaleza, llamado en las nuevas constituciones andinas “bien vivir” (Ecuador) y “bien vivir” (Bolívia). El texto trata inicialmente de definir ciudadanía a partir de dos perspectivas problematizantes de su concepto en la modernidad, siendo la primera oriunda del campo de la teoría política (Arendt, 2000 e 2007; Leford, 1987) y la segunda del institucionalismo jurídico (Costa, 2005; Hariou, 1968). Posteriormente, se discuten los límites del paradigma del desarrollo sustentable, vinculado a la matriz económica liberal-capitalista, y se analiza la ciudadanía inspirada en el nuevo constitucionalismo latinoamericana que adopta parámetros ecologizados de desarrollo económico, centralizados en el respeto a las diferencias socioculturales de los pueblos de América Latina y en sus relaciones con la Madre Tierra, incorporando, de esa forma, el concepto de interculturalidad en la teoría jurídica.

**Palabras-clave:** Ciudadanía. Desarrollo sustentable. Desarrollo integral. Interculturalidad. Bien vivir.

## **1 INTRODUÇÃO**

As discussões sobre o significado da cidadania contemporânea têm encontrado limitações conceituais que podem ser atribuídas, em boa parte, a vícios de origem, tais como a inconsistência de sua pretensão de univocidade e a fragilidade de fundamentos, notadamente quando pretende fazer repousar sobre os direitos humanos sua validade universal.

Uma categoria europeia e eurocêntrica como essa teve um alcance temporal e territorial acima de toda probabilidade, tendo-se em conta a diversidade das realidades às

quais foi aplicada. Esse logro somente pode ser atribuído ao seu caráter utópico e ideológico, mais propenso à dispersão do que as práticas que a configuraram.

O conceito de cidadania do qual tratamos nesse texto nasce em estreita proximidade com o Direito moderno, ambos orientados pela noção de soberania popular. Foi e segue sendo acionado nas relações e tensões com o Estado e suas instituições.

Recentemente, alguns países latinoamericanos põem em debate uma nova noção de cidadania, rompendo com a perspectiva eurocêntrica e colonizadora. Uma cidadania plural e interétnica emerge na fala dos excluídos, na periferia, no reduto dos “outros” que nunca integraram a cosmologia das nações civilizadas. Os impactos das novas constituições andinas sobre a teoria constitucional, não obstante o interesse que despertam, ainda não são mensuráveis. A pouca idade das cartas políticas da Bolívia e do Equador e o caráter periférico destes países no cenário mundial explicam, em termos, a pouca visibilidade. No entanto, as mudanças não escapam ao olhar atento de estudiosos interessados em compreender o que há de novo nessas propostas, como podem elas contribuir para renovar o pensamento político-jurídico e abrir caminhos a uma nova cultura jurídica latinoamericana.

## **2 – A CIDADANIA COMO DIREITO A TER DIREITOS**

A cidadania, para Arendt (2000 e 2007) é o atributo do pertencimento que confere prerrogativas, direitos e deveres aos membros de determinada comunidade política e permite a participação nas decisões relativas ao espaço público. A equiparação da cidadania ao “direito a ter direitos”, proposta pela autora, insere-se num contexto muito específico: de declínio dos Estados-nação e de quebrantamento da confiança depositada nos discursos sobre direitos humanos, como se vê no trecho seguinte:

Só conseguimos perceber a existência de um direito a ter direitos (e isto significa viver numa estrutura onde se é julgado pelas ações e opiniões) e de um direito de pertencer a algum tipo de comunidade organizada, quando surgiram milhões de pessoas que haviam perdido esses direitos e não podiam recuperá-los devido à nova situação política global. O problema não é que essa calamidade tenha surgido não de alguma falta de civilização, atraso ou simples tirania, mas sim que ela não pudesse ser reparada, porque já não há qualquer lugar “incivilizado” na terra, pois, queiramos ou não, já começamos realmente a viver num Mundo Único. Só com uma humanidade completamente organizada, a perda do lar e da condição política de um homem pode equivaler à sua expulsão da humanidade. (Arendt, 2000, p. 330).

As experiências totalitárias instalaram a absurda e atemporal fusão dos corpos social e político na figura do “Egocrata” (SOLJENÍTSIN, 1975), em pleno Século XX, quando tudo levava a crer que o processo de desincorporação do “Corpo do Rei” (LEFORT, 1987) era

irreversível e irresistível. Por basearem-se na política da propaganda e do terror, na precarização e na negação de direitos elementares dos seres humanos, essas experiências extremas dão conta da fragilidade desses direitos. Em tempos difíceis, diz Arendt (2000), são eles os primeiros a serem esquecidos. Segundo Lefort (1987), os direitos humanos necessitam ser continuamente declarados. Ao mesmo tempo, seu conteúdo depende dos contextos nos quais se inserem.

O “direito a ter direitos”, como fundamento da cidadania, longe de ser estanque, varia no tempo e no espaço e é indicado por padrões sociais e culturais informados por fatores não necessariamente jurídicos, tampouco universais. Daí o porquê de autores como Boaventura de Souza Santos (2013), Antônio Carlos Wolkmer *et all.* (2004) atribuírem uma dimensão multicultural dos direitos humanos e, por extensão, à cidadania.

### **3 – UMA LEITURA INSTITUCIONALISTA DA CIDADANIA**

Pietro Costa (2005) percebe a cidadania como um elemento que existe de forma independente do Estado e do reconhecimento conferido por este, pois existe uma (in)consciência coletiva anterior, e as novas institucionalidades partem deste (in)consciente coletivo para, então, serem reconhecidas pelo Estado.

A noção de institucionalidade conferida por Pietro Costa à cidadania está atrelada à definição de instituição formulada por Hariou (1968). Para o autor, instituição é prática social que se repete constantemente e que acaba adquirindo um reconhecimento no (in)consciente social coletivo, podendo se transformar em instituto consuetudinário.

O Reconhecimento difuso cria um instituto tutelado por uma norma consuetudinária, transforma a prática em norma consuetudinária e posteriormente em instituição jurídica que poderá ser reconhecida pelo Estado.

A noção institucionalizada de cidadania importa na indeterminação de seu conteúdo por critérios universais, posto, por um lado, depender este de determinações socialmente instituídas – daí seu caráter institucional – e, por outro, ser composta por elementos de diversas dimensões entendidas nos aspectos temporal – como o fazem Marshall (1967), Bobbio (1992) e Wolkmer (2003) – ou multi e/ou intercultural (LUCAS, 2010). Em outros termos, tal como os direitos, a cidadania possui diversos elementos e facetas, sendo que

alguns comportam tratamentos universalizantes – por exemplo, os elementos civis ou direitos de liberdade – enquanto outros se materializam a partir de critérios distintos, como os direitos políticos.

A partir da relativização do conceito de cidadania e do reconhecimento acerca dos diversos fatores que a informam é perfeitamente plausível atrelá-la aos contextos socioeconômicos que a delimitam e definem. Não que se esteja defendendo a distinção dos cidadãos em classes em função de perceberem de forma diversa os aspectos do cotidiano. Pelo contrário, o que se procura é demonstrar quão equivocadas são as visões que pretendem, a partir de critérios eurocêntricos, definir uma cidadania que valha para o Globo, como um todo.

É preciso, ainda, reconhecer a existência, mesmo num mundo globalizado, mais propício às trocas, de influxos de globalização, operando a partir de localismos globalizados e globalismos localizados (SANTOS, 2005), que impõem padrões de determinados locais como mundiais.

Tal é o caso dos modelos de Estado de bem-estar social e de Estado providência, tidos como ideais até há pouco tempo, aos quais correspondia certo modelo de pertencimento – de cidadania – condicionado ao exercício dos direitos inerentes aos seus elementos civis e políticos - fórmula do “eu-contra-o-Estado” (Benjamin, 2007, p. 57-130) - e os decorrentes dos elementos sociais e econômicos - proposição do “nós-contra-o-Estado” (Benjamin, 2007, p. 57-130) -, fórmulas estas que indicam a atuação individual ou conjunta exigindo abstenções, no que concerne ao respeito aos direitos e garantias individuais, e iniciativas ou prestações do Estado no tocante à implementação dos direitos de cunho social.

A esta configuração sociopolítica corresponde um modelo econômico e político tido, da mesma forma, como ideal: capitalismo neoliberal matizado pelo ideário do desenvolvimento sustentável.

#### **4 CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

O conceito de desenvolvimento sustentável foi elaborado durante a segunda metade do século XX como resposta às alternativas mais “radicais” voltadas ao ecodesenvolvimento, para frear a visível escalada da crise ambiental.

Foladori (2001, p. 114-119) enumera os seguintes fatos como significativos na construção do termo:

i) A publicação, em 1972, do primeiro informe do Clube de Roma, intitulado “Os limites do Crescimento”, que abordou os problemas oriundos da acelerada utilização dos recursos naturais no mundo. O documento causou grande impacto ao demonstrar que se fossem mantidas as taxas de crescimento populacional e econômico, bem como, os níveis de poluição e esgotamento de recursos, a capacidade de suporte máximo do Planeta seria atingida nos próximos cem anos.

ii) A realização, no mesmo ano, em Estocolmo, Suécia, da Primeira Conferência da Organização das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Homem, resultando desta uma Declaração que abordou aspectos relacionados à industrialização, explosão demográfica e crescimento urbano e seus impactos sobre o meio ambiente. Foram criados o PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente) e a CMMAD (Comissão Mundial para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento).

iii) A elaboração na década de 1980 de vários relatórios científicos abordando os efeitos da crise ambiental.

iv) A criação, em 1986, do programa *Global Change*, para estudar as inter-relações geosfera-biosfera.

v) A constituição, em 1987, pela Comissão Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (WCED) – de um grupo independente liderado por Gro Brundtland para elaborar uma “agenda global para a mudança”. Este grupo tornou público o informe denominado “Nosso Futuro Comum”. Neste relatório apareceu o termo desenvolvimento sustentável, conceituado como aquele que atende às necessidades das gerações atuais sem comprometer as possibilidades de sobrevivência e prosperidade das gerações futuras.

vi) A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992 na cidade do Rio de Janeiro, que teve como principais objetivos elaborar estratégias e medidas de reversão da degradação ambiental e, ainda, promover o desenvolvimento sustentável. Na Conferência foi elaborada uma série de documentos. Dentre os oficiais, destacam-se: Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento; Convenção sobre a Mudança Climática; Convenção sobre a Diversidade Biológica; Declaração de Princípios sobre o Manejo, a Conservação e o Desenvolvimento Sustentável de

Florestas e a Agenda 21, documento propositivo de implementação do desenvolvimento sustentável.

Os Princípios 1, 2 e 3 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento fornecem os elementos que integram o conceito de desenvolvimento sustentável.

O primeiro preconiza que os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável, tendo direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza; o terceiro princípio apregoa que o desenvolvimento sustentável será atingido quando propiciar às presentes e às futuras gerações o atendimento equitativo de suas necessidades; no Princípio 2 é garantido aos Estados o direito soberano de explorarem seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e desenvolvimento.

Os principais objetivos buscados pelas políticas ambientais e desenvolvimentistas derivadas do conceito de desenvolvimento sustentável, de acordo com Pierri (2001, p. 59), são: retomar o crescimento; mudar a qualidade do desenvolvimento; atender às necessidades básicas de emprego, alimentação, energia, água e saneamento; manter um nível populacional sustentável; conservar e melhorar a base dos recursos; reorientar a tecnologia e administrar o risco; e incluir o meio ambiente e a economia no processo de tomada de decisões.

As principais críticas tecidas ao desenvolvimento sustentável, esse “rastros ziguezagueante” (Dupuy Apud Gomes 2007, p. 36), referem-se à sua liquidez conceitual, que contempla às mais diversas concepções acerca do crescimento econômico e da defesa da qualidade do meio ambiente.

Apesar de estar aparentemente alicerçado na sustentabilidade forte – aquela em que o meio ambiente é o fundamento sobre os quais são construídas as bases social e econômica que sustentarão o direito das futuras gerações a condições ecológicas semelhantes ou melhores que as existentes atualmente (WINTER, 2009) –, ou seja, capacidade de suporte ótima, o conceito de desenvolvimento sustentável, em hipótese alguma, desvincula-se da noção desenvolvimentista que embalou e embala os sonhos da modernidade, fato este que limita e até impossibilita a sua efetiva aplicação.

Além dessa, outras críticas merecem ser reportadas. Ribeiro (2000, p. 131-169) apresenta as seguintes incongruências em relação à proposta de desenvolvimento sustentável: é um conceito de desenvolvimento pautado em visões harmônicas, não conflituosas dos processos econômicos, políticos e sociais envolvidos no drama desenvolvimentista que está

alicerçado em valores (categorias culturais, locais) que historicamente foram ignorados pelo modelo de desenvolvimento, o qual tem suas bases no século XIX; o conceito supõe uma fé na racionalidade de agentes econômicos articulados, que compatibilizam a busca do lucro, a lógica do mercado e a preservação ambiental; todos os documentos elaborados sobre o conceito – inclusive o Relatório Brundtland – não contestam o crescimento econômico e pior, o colocam como uma solução, tal característica está relacionada à gênese do conceito que é o projeto desenvolvimentista liberal aplicado ao meio ambiente; a equidade intergeracional, uma das bases do conceito, apresenta apenas aspecto moral; e trata-se de um metarrelato com características utópicas (busca de um modelo que, ao mesmo tempo, satisfaça aos anseios dos ambientalistas e dos defensores do crescimento econômico).

Outro problema do conceito de desenvolvimento sustentável, frequentemente apontado, está relacionado à sua gênese. Para entender melhor ao que veio e a quem atende o conceito de desenvolvimento sustentável é preciso fazer a sua genealogia, reconstituindo as relações de força que o produziram. Sua matriz é o projeto desenvolvimentista liberal aplicado ao meio ambiente. Desde a Conferência de Estocolmo, em 1972, ficou claro que a preocupação dos organismos internacionais, quanto ao meio ambiente, era a de produzir uma estratégia de gestão desse ambiente, em escala mundial, que atendesse a sua preservação dentro de um projeto desenvolvimentista. Dentro dessa perspectiva produtivista, o que se queria preservar, de fato, era um modelo de acumulação de riquezas em que o patrimônio natural passava a ser um bem. O apelo à humanidade e ao bem-estar dos povos era usado como alibi, sempre citado ao lado dos objetivos de crescimento econômico, emprestando uma preocupação humanista a intenções não tão nobres. Outro ponto a ser destacado é o paradoxo conceitual. Paradoxo na medida em que aparenta conciliar desenvolvimento econômico e preservação ambiental, quando, na verdade, possibilita a continuidade do projeto civilizatório da modernidade e procura calar, quando parece atender aos seus reclames, as vozes do movimento ambientalista que, desde o início da segunda metade do século XX, vinha questionando o modelo desenvolvimento (CARVALHO apud RIBEIRO, 2000, p. 157)

Segundo Foladori (2001, p. 119):

No fim das contas, nas duas conferências de países em âmbito mundial e no informe encomendado, fica claro que a preocupação manifesta se dá em torno de como reduzir os níveis de poluição, de depredação e de pobreza e superpopulação, sem tocar na forma social de produção, ou seja, no capitalismo. Em que medida essas melhorias, que vão, aparentemente, contra a lógica da própria dinâmica capitalista, conseguem ser suficientemente eficazes é algo que somente dentro de algumas décadas poderemos saber.

Foladori (2001, p. 119-133) sustenta que os principais limites ao desenvolvimento sustentável não são, como a princípio possam aparentar, de natureza física, pautada na noção errônea e facilmente perceptível de que se trata de equacionar necessidades infinitas e recursos finitos. Para o autor o problema é, antes de tudo, sociológico, de conflito de classes e de suas representações mentais que impedem a discussão acerca da maneira capitalista de produção e centralizam o debate em torno das formas de correção dos efeitos negativos que a produção de bens acarreta à sociedade. Além do que, o próprio planeta enquanto local propício à vida é finito e se for considerado que atualmente existe apenas 1% do total de espécies que algum dia povoou a Terra, o problema dos limites passa a ser de velocidade de utilização. O problema não é mais determinar se um bem ambiental findará e sim *quando*. Antes ou depois da espécie humana não mais existir? Antes ou depois de ser desenvolvida uma nova tecnologia ou bem substituto?

Por esta ótica, nos termos em que a questão é posta pelos defensores do desenvolvimento sustentável, a noção de capacidade de suporte é desviada de um ponto ótimo, ecologicamente dado e passa a ser relacionada a critérios temporais como, por exemplo, a estimação de esgotamento de um determinado recurso natural e de sua substituição por outro que possa atender com eficiência às necessidades ditadas por padrões de consumo, que não são ecologicamente e sim social e culturalmente definidos, já que a “[...] maioria dos humanos tem dificuldade em determinar quando o bastante é suficiente [...]” (ODUM; BARRET, 2007, p. 94), pois o ser humano “[...] carece de instruções genéticas que determinem seu uso exossomático de energia [...]” (ALIER; JUSMET, 2001, p. 23).

Percebe-se, desse modo, fortes vínculos entre o conceito de desenvolvimento sustentável e o ideário desenvolvimentista de cunho eminentemente econômico, clivado de certa dose de preocupações de cunho social, que vieram à tona a partir do surgimento e organização do movimento operário.

A partir da lógica dominante que cerca a noção de desenvolvimento sustentável, a cidadania ocupa-se com a garantia de padrões de segurança para os negócios da vida particular, por um lado, e com o atendimento das necessidades básicas para que se tenha uma vida digna, por outro. Nos dois aspectos ela volta-se ao Estado, na busca do bem-estar social.

Diversos autores, Estados e Organismos Internacionais ainda insistem em afirmar que, por basear-se em três sustentáculos: o econômico, o social e o ecológico, o desenvolvimento sustentável – e a cidadania do Estado de bem-estar – dariam conta de

garantir às futuras gerações o acesso equânime, quando comparado aos padrões atuais, a recursos naturais suficientes e ao meio ambiente estável.

Além das preocupações com a qualidade do meio ambiente, os efeitos da globalização puseram por terra a visão unidirecional então vigente. Estudos mereceriam destaque nesse cenário que pesquisadores nominam “globalização de baixo”, “globalização de baixo para cima”, “globalização contra-hegemônica” etc.<sup>1</sup>

Referindo-se aos que buscam entender os processos de globalização em curso no mundo contemporâneo, Santos (2002) diz que: “Para o Grupo de Lisboa, a globalização é uma fase posterior à internacionalização e à multinacionalização porque, ao contrário destas, anuncia o fim do sistema nacional enquanto núcleo central das actividades e estratégias humanas organizadas”. E completa:

Uma revisão dos estudos sobre os processos de globalização mostra-nos que estamos perante um fenómeno multifacetado com dimensões económicas, sociais, políticas, culturais, religiosas e jurídicas interligadas de modo complexo. Por esta razão, as explicações monocausais e as interpretações monolíticas deste fenómeno parecem pouco adequadas. [...] a globalização das últimas três décadas, em vez de se encaixar no padrão moderno ocidental de globalização - globalização como homogeneização e uniformização - sustentado tanto por Leibniz, como por Marx, tanto pelas teorias da modernização, como pelas teorias do desenvolvimento dependente, parece combinar a universalização e a eliminação das fronteiras nacionais, por um lado, o particularismo, a diversidade local, a identidade étnica e o regresso ao comunitarismo, por outro. Além disso, interage de modo muito diversificado com outras transformações no sistema mundial que lhe são concomitantes, tais como o aumento dramático das desigualdades entre países ricos e países pobres e, no interior de cada país, entre ricos e pobres, a sobrepopulação, a catástrofe ambiental, os conflitos étnicos, a migração internacional massiva, a emergência de novos Estados e a falência ou implosão de outros, a proliferação de guerras civis, o crime globalmente organizado, a democracia formal como uma condição política para a assistência internacional, etc. (SANTOS, 2002)

No complexo cenário descrito por Santos (2002), têm lugar experiências positivas, se observadas as dimensões sociais, políticas e culturais que compõem, com a econômica, os processos de globalização.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Ver: SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos de globalização. Fonte: <http://www.eurozine.com/articles/2002-08-22-santos-pt.html>; OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebiades. Boaventura de Souza Santos e o papel do direito na globalização. Revista DIREITOS CULTURAIS – v.2 – n.3 – Dezembro 2007. BARBOSA, Bia. Multiculturalismo. FLAPE – Foro Latinoamericano sobre políticas educativas. Nº 10 - 18 de septiembre de 2006.

<sup>2</sup> Em face do tratamento abreviado das análises de Santos efetuadas neste texto, não podemos nos furtar de evidenciar que, para esse autor, a globalização, longe de ser consensual, é “um vasto e intenso campo de conflitos entre grupos sociais, Estados e interesses hegemônicos, por um lado, e grupos sociais, Estados e interesses subalternos, por outro; e mesmo no interior do campo hegemônico há divisões mais ou menos significativas. No entanto, por sobre todas as suas divisões internas, o campo hegemônico actua na base de um consenso entre os seus mais influentes membros. É esse consenso que não só confere à globalização as suas características dominantes, como também legitima estas últimas como as únicas possíveis ou as únicas adequadas.” (2002)

Mais recentemente, outras correntes puseram-se a contestar este modelo desenvolvimentista. Dentre as quais, as originadas no sul do mundo, em especial na América Latina, que contrapunham ao conceito de desenvolvimento sustentável o de desenvolvimento integral, baseado no etnodesenvolvimento, à noção de bem-estar a de bem viver, com alterações significativas no conteúdo da cidadania.

## **5 CIDADANIA E O “ESTADO” DE BEM VIVER**

Em uma das regiões do Globo onde a modernidade não cumpriu suas promessas, se fez tardia, nas palavras de Giddens (1997), no alvorecer do novo Milênio, surge, especialmente na Bolívia e no Equador, a consolidação constitucional de novos momentos políticos.

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano é marcado pela insurgência de movimentos sociais expressando suas insatisfações com a proposta neoliberal dominante na Região e pela passagem de um modelo clássico de democracia representativa, com simples eleitores e mandatários, a uma democracia participativa, com maior mobilização e consultas populares (BAILONE, 2013, p. 152). Segundo o autor:

A politização de setores historicamente postergados foi um fenômeno de resistência às estratégias de expansão da mercantilização e privatização monopolistas dos meios de vida, e nas trincheiras da resistência foram geridos os novos paradigmas da rebelião. Assim, na Bolívia construída por oligarquias liberais, e depois devastada pela grande noite do neoliberalismo, surgiu o movimento indígena campesino ayamara (a Bolívia plebeia) que comprovou seu valor na Guerra da Água, em Cochabamba (2000), na luta pelo gás em El Alto (2003), na nacionalização dos hidrocarbonetos, na histórica Assembleia Constituinte (2006) e no apoio à liderança de Evo Morales Ayma [...]. (BAILONE, 2013, p. 152-153).

Os postulados do Novo Constitucionalismo Latino-Americano repousam, dentre outros fundamentos, nos pluralismos político e jurídico, os quais, abandonando antigas visões monistas, conseguem perceber e aceitar a existência de outros centros de poder e de emanção do direito, intra-territorial, além do Estado e na interculturalidade.

Conforme Viaña (2010, p. 10-11), a interculturalidade é mais adequada às realidades latino-americanas, quando comparada ao multiculturalismo, dado ser, ao contrário deste, que é pautado no reconhecimento e respeito ao relativismo cultural, orientada pela intervenção na paridade entre os subordinados e os grupos dominantes – as instituições que compõem o mundo capitalista liberal – para garantir a abertura de um novo tipo de democracia com elementos de democracia direta, através dos usos e dos costumes dos povos indígenas e, finalmente, abrindo um novo tipo de constitucionalismo e do processo democrático.

A partir do momento em que os usos e costumes de povos andinos e amazônicos passaram a integrar as decisões, a adentrar a vida política, abriram-se as portas para seus valores ancestrais, que acabaram marcando os textos das novas constituições latino-americanas promulgadas no Século XXI.

A título de exemplo, pode-se citar o artigo 8º da Constituição da Bolívia de 2009, segundo o qual o Estado assume e promove como princípios ético-morais da sociedade plural: “*ama quilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble).*”

Elucidativo é, também, o preâmbulo da Constituição do Equador de 2008:

*Nosotras y nosotros, el pueblo soberano del Ecuador reconociendo nuestras raíces milenarias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos, celebrando a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia, invocando el nombre de Dios y reconociendo nuestras diversas formas de religiosidad y espiritualidad, apelando a la sabiduría de todas las culturas que nos enriquecen como sociedad, como herederos de las luchas sociales de liberación frente a todas las formas de dominación y colonialismo, y con un profundo compromiso con el presente y el futuro, decidimos construir una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el sumak kawsay; una sociedad que respeta, en todas sus dimensiones, la dignidad de las personas y las colectividades; un país democrático, comprometido con la integración latinoamericana [...], la paz y la solidaridad con todos los pueblos de la tierra; [...]*

Estas constituições inovam na medida dos valores e categorias totalmente estranhas à doutrina constitucional hegemônica que inserem no mundo jurídico, tais como o bem viver e o desenvolvimento integral.

Tais conceitos trazem consigo novas perspectivas, especialmente no que se refere à relação dos humanos com a natureza, pois, se atualmente a estabilidade ecológica vem agonizando em nome de uma ordem mundial predatória, baseada em uma noção fraca de sustentabilidade ambiental, “[...] os povos originários da América foram as primeiras vítimas do capitalismo, e sua simbiose harmônica com o meio ambiente foi massacrada como idolatria herética.” (BAILONE, 2013, p. 154)

Além do que, tais parâmetros impulsionam o conceito de cidadania a se alterar, a se ecologizar.

## **6 CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL**

Em 15 de outubro de 2012, foi aprovada pela Assembleia Legislativa Plurinacional da Bolívia a Lei n. 300, denominada *Ley Marco de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien*.

A referida lei objetiva estabelecer a visão e os fundamentos do desenvolvimento integral em harmonia e equilíbrio com a Mãe Terra<sup>3</sup> para o bem viver, garantindo a continuidade da capacidade de regeneração dos componentes e sistemas de vida da Terra Mãe, recuperando e fortalecendo os saberes locais e conhecimentos ancestrais.

O bem viver (*vivir bien*) e o desenvolvimento integral são conceituados no artigo 5º da Lei.

O Bem Viver (*El Vivir Bien* ou *Sumaj Kamaña, Sumaj Kausay, Yaiko Kavi Pave*) é o horizonte civilizatório e cultural alternativo ao capitalismo e à modernidade que nasce nas cosmovisões das nações e povos indígenas originários campesinos, e nas comunidades interculturais e afrobolivianas, sendo concebido no contexto da interculturalidade.

O Bem Viver se alcança de forma coletiva, complementar e solidária, integrando em sua realização prática, entre outras dimensões, as sociais, as culturais, as políticas, as econômicas, as ecológicas e as afetivas, para permitir o encontro harmonioso entre o conjunto dos seres, componentes e recursos da Mãe Terra. Significa viver em complementaridade, em harmonia e equilíbrio com a Mãe Terra e as sociedades, em equidade e solidariedade, eliminando as desigualdades e os mecanismos de dominação.

É Viver Bem entre nós, Viver Bem com os que nos rodeiam e Viver Bem com nós mesmos.

O desenvolvimento integral para o Bem Viver é conceituado pelo artigo 5º, 2, da Lei Marco como o processo contínuo de geração e implementação de medidas e ações sociais, comunitárias, cidadãs e de gestão pública para a criação, provisionamento e fortalecimento de condições, capacidade e meios materiais, sociais e espirituais, no marco de práticas e ações culturalmente adequadas e apropriadas, que promovam relações solidárias, de apoio e

---

<sup>3</sup> Conforme o artigo 3º da lei nº 071/2010 da Bolívia, a Mãe Terra (la Madre Tierra) é um sistema vivo dinâmico – considerado sagrado nas cosmovisões das nações e povos indígenas originários – formado pela comunhão indivisível de todos os sistemas de vida seres vivos, interrelacionados, interdependentes e complementares que compartilham um destino comum. Já, o artigo 5º, 1, da Lei Marco define a Mãe Terra como o sistema vivo dinâmico formada pela comunhão indivisível de todos os sistemas de vida e os seres vivos interrelacionados, interdependentes e complementares, que compartilham um destino comum. A Mãe Terra é considerada sagrada; alimenta e é a casa que contém, sustenta e oferece condições de reprodução a todos os seres vivos, os ecossistemas, a diversidade, as sociedades orgânicas e os indivíduos que a compõem.

cooperação mútua, de complementaridade e de fortalecimento de vínculos comunitários e coletivos para alcançar o Bem Viver em harmonia com a Mãe Terra.

Ao contrário do desenvolvimento sustentável, comumente tido como um objetivo a ser atingido, o desenvolvimento integral não é um fim em si mesmo senão uma fase intermediária para alcançar o Bem Viver como um novo horizonte civilizatório e cultural. Está baseado na compatibilidade e complementaridade dos direitos estabelecidos na Lei Marco.

A lei está ancorada em 17 princípios, dentre os quais, destacam-se: o princípio da compatibilidade e complementaridade de direitos, obrigações e deveres, mediante o qual um direito não pode materializar-se sem ou sobre os outros, implicando apoio mútuo dos direitos da Mãe Terra como sujeito coletivo de interesse público, os direitos coletivos e individuais das nações e povos indígenas originários camponeses, originários camponeses, comunidades interculturais e afrobolivianas, os direitos fundamentais, civis, políticos, sociais, econômicos e culturais do povo boliviano, o direito da população urbana e rural a viver em uma sociedade justa, equitativa e solidária, sem pobreza material, social ou espiritual; o princípio da não mercantilização das funções ambientais da Mãe Terra; o princípio da integralidade, entendido como a interrelação, interdependência e funcionalidade de todos os aspectos e processos sociais, culturais, ecológicos, econômicos, produtivos, políticos e afetivos, que devem ser a base do desenvolvimento integral, da elaboração das políticas, normas, estratégias, planos, programas e projetos, assim como dos processos de planejamento, gestão e investimento públicos, harmonizados em todos os níveis do Estado Plurinacional da Bolívia; e o princípio do diálogo e complementaridade de saberes e conhecimentos tradicionais e científicos.

O texto legal estabelece oito valores – de natureza ética – do Bem Viver como horizonte alternativo ao capitalismo, para a construção de uma sociedade justa, equitativa e solidária: saber crescer, saber alimentar-se, saber dançar, saber trabalhar, saber comunicar-se, saber sonhar, saber escutar e saber pensar. Cria, ainda, quatro categorias de direitos: os direitos da Mãe Terra, tida como sujeito coletivo de interesse público, que limitam as relações econômicas, sociais, ecológicas e espirituais das pessoas e da sociedade à capacidade de regeneração que têm os componentes, as zonas e os sistemas de vida da Mãe Terra; os direitos coletivos e individuais das nações e povos indígenas originários camponeses, das comunidades interculturais e afrobolivianas nos marcos do Estado Boliviano e da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e do Convênio 169 da Organização Internacional do Trabalho; os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais do povo

boliviano exercidos nos marcos do desenvolvimento integral; e os direitos da população rural e urbana a viver numa sociedade justa, equitativa e solidária, sem pobreza material, social e espiritual, no gozo pleno de seus direitos fundamentais.

O Estado é vinculado ao cumprimento dos preceitos da lei a partir da enumeração de obrigações relacionadas à criação de condições que visam a garantir a manutenção do próprio Estado e a alcançar o Bem Viver, através do desenvolvimento integral do povo boliviano. Já a população, de forma individual e coletiva, tem o dever de assumir condutas para avançar no cumprimento dos princípios e objetivos<sup>4</sup> do desenvolvimento integral em harmonia e equilíbrio com a Mãe Terra.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir dos critérios do Viver Bem e do Desenvolvimento Integral a cidadania resta re-significada, já que é marcada por um forte e novo componente: o “nós-todos-em-favor-do-planeta” (Benjamin, 2007, p. 57-130), o que de certa forma poderia corresponder à fórmula solidarista criada por Constituições anteriores (inclusive a brasileira de 1988), tendo como vetor a abstrata figura das futuras gerações.

No entanto, Bem Viver com a Mãe Terra vai muito além. Primeiro pelo fato de que neste paradigma o desenvolvimento integral deixa de ser um fim em si mesmo e passa ser somente um meio de se atingir o Bem Viver, o que não acontece com o desenvolvimento sustentável, que se dá em limites que permitam a sua permanência.

Mas, o que mais salta aos olhos é que, ao adotar padrões culturais diversos, o Bem Viver acaba prescindindo da figura das futuras gerações, ante o compromisso das atuais gerações com uma Vida Viva, na qual saberes ancestrais se mesclam a saberes científicos para a garantia de um “Estado” de Bem Viver em harmonia com a Mãe Terra.

---

<sup>4</sup> Os objetivos do Bem Viver são: i) saber alimentar-se para viver bem; ii) promover hábitos de consumo sustentáveis; iii) estabelecer processos de produção limpa e que respeitem a capacidade de regeneração da Terra Mãe, em função do interesse coletivo; iv) conservar os componentes, zonas e sistemas de vida da Mãe Terra, por meio de manejo integral e sustentável; v) prevenir e diminuir as condições de risco e vulnerabilidade do povo boliviano; vi) distribuir a riqueza com justiça social; vii) facilitar o acesso equitativo aos componentes da Mãe Terra; viii) democratizar o acesso aos meios e fatores de produção; ix) promover o emprego digno no marco do desenvolvimento integral e; x) facilitar o acesso universal do povo boliviano à educação e à saúde.

## REFERÊNCIAS

ALIER, Joan Martínez; JUSMET, Jordi Roca. **Economia ecológica y política ambiental**. 2. ed. México: Fondo de Cultura Econômica, 2001.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

\_\_\_\_\_. **A condição humana**. Trad.: Roberto Raposo. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BAIONE, Matias. **El bien vivir**: uma cosmovisión de los pueblos originários andino-amazônicos. In: ZAFFARONI, Eugenio R. **La pachamama y el humano**. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2013, p. 149-158.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2007, p. 57-130.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

COSTA, Pietro. **Cittadinanza e storiografia**: qualche riflessione metodológica. Revista Electrónica de Historia Constitucional Número 6 - Septiembre 2005. Disponível em: <<http://hc.rediris.es/06/articulos/html/Numero06.html>>. Acesso em: 15 abr 2012.

FOLADORI, Guilherme. **Limites do desenvolvimento sustentável**. Campinas: Editora Unicamp, São Paulo: Imprensa Oficial, 2001.

GIDDENS, Antony. **A vida em uma sociedade pós-tradicional**. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva**: política, tradição e estética na ordem social moderna. Tradução: Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997, p. 73-133.

GOMES, Carla Amado. **Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de proteção do ambiente**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

HAURIOU, Maurice. **La teoria de la institucion y de la fundacion**: ensaio de vitalismo social. Tradução Arturo Enrique Sampay. Buenos Aires, 1968.

LEFORT, Claude. **A invenção democrática**: os limites da dominação totalitária. Trad.: Isabel Marva Loureiro. 2 ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

LUCAS, Doglas Cesar. **Direitos Humanos e Interculturalidade** – um diálogo entre a igualdade e a diferença. Ijuí: Unijuí, 2010.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

ODUM, Eugene P.; BARRETT, Gary W. **Fundamentos de ecologia**. Trad.: Pégasus Sistemas e Soluções. São Paulo: Thomson Learning, 2007.

PIERRI, Naína. **El proceso histórico y teórico que conduce a la propuesta Del desarrollo sustentable**. In: PIERRI, Naína; FOLADORI, Guilherme (orgs.). **¿Sustentabilidad?: Desacuerdos sobre el desarrollo sustentable**. Montevideu: Trabajo y Capital, 2001, p. 27-80.

RIBEIRO, Gustavo Lins. **Cultura e Política no Mundo Contemporâneo**. Brasília: Editora UNB, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os processos da globalização**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **A globalização e as ciências sociais**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2005, p. 25-102.

\_\_\_\_\_. Uma dimensão multicultural dos direitos humanos. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n39/a07n39.pdf>>. Acesso em: 05 ago 2013.

SOLJENÍTSIN, Alexandre. **Arquipélago Gulag: 1918-1956**. Trad.: Francisco A. Ferreira; Maria M. Llistó; José A. Seabra. São Paulo: Círculo do Livro, 1975.

VIAÑA, Jorge. **Reconceptualizando la interculturalidad**. In: VIAÑA, Jorge; TAPIA, Luis; WALSH, Catherine. **Construyendo Interculturalidad Crítica**. La Paz: Instituto Internacional de Integración del Convenio Andrés Bello, 2010, p. 9-62.

WINTER, Gerd. **Desenvolvimento sustentável, OGM e responsabilidade civil na União Europeia**. Campinas: Millennium Editora, 2009.

WOLMER, Antônio Carlos. **Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos**. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 1-30.

\_\_\_\_\_. (Org.). **Direitos humanos e filosofia jurídica na América Latina**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.